



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.100199/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.790 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente JORGE DA COSTA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

DILIGÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa no indeferimento da diligência para coleta de provas cujo ônus é do interessado.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PERÍCIA.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de perícia quando não atendidos os requisitos exigidos pela lei.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. DEDUÇÃO.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente e tributáveis no ajuste anual poderão ser deduzidos o valor proporcional das despesas com honorários advocatícios e custas judiciais, desde que comprovadamente pagas pelo contribuinte e sem indenização.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 71.312,09, relativo ao FGTS.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 23/11/2009, no montante de R\$ 556.346,40, já incluídos juros de mora (calculados até 30/11/2009) e multa de ofício (fls. 31/35), referente às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no montante de R\$ 1.360.208,33, com IRRF de R\$ 373.508,47 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 372.823,31, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008 (fls. 67/73).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 81/83):

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 31-31, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica [pagos pela fonte 00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL S/A].

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.360.208,33,(..). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 373.508,47.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte [fonte pagadora com CNPJ 03.470.727/0001-20]

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 372.823,31 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf!), para o titular e/ou dependentes(..)

Em razão dessas infrações foi lançado o valor do imposto de renda, com o acréscimo de multa moratória e juros.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por aviso de recebimento postal, em 02/12/2009, conforme consta da f. 71.

IMPUGNAÇÃO (págs. PDF 2/25)

Foi apresentada impugnação, em 29/12/2009, através da qual o interessado, após qualificar-se, requerer tramitação preferencial do processo e resumir preliminarmente os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio, em meio a extensa digressão sobre seu comportamento durante a ação fiscal e considerações de como deveria ter esta se desenvolvido, apontando as consequências negativas do feito para a segurança jurídica — com citação de jurisprudência e doutrina de fundo constitucional, são:

- a) afirma que o valor tido como omitido pela autoridade fiscal
- b) descabimento da multa de 75% posto que somente pode ser aplicada *em casos de existência real e comprovada de fraude ou de comprovado intuito de fraude*;
- c) a autoridade fiscal não comprovou que a omissão implicou em redução do imposto a pagar ou devido;
- d) a autuação baseia-se em presunção (cita acórdão administrativo a respeito da impossibilidade e qualificação da multa sem comprovação do intuito de fraude);
- e) qualquer erro cometido pelo contribuinte decorre da falta de informação por parte das fontes pagadoras, e deve ser retificado de ofício e, havendo alguma diferença de tributo, cabível acréscimo legal apenas a título de juros moratórios, da mesma forma, se houver restituição a maior, esta deve ser procedida;
- f) as informações prestadas pelo Banco do Brasil em DIRF estão incorretas, à vista dos documentos apresentados para a autoridade fiscal e trazidas com a impugnação (cita acórdão administrativo acerca da necessidade de comprovar os valores declarados em DIRF); condena a falta de intimação prévia, em resposta a qual esclarecimentos poderiam evitar o lançamento e traz jurisprudência sobre a necessidade do fisco comprovar as infrações;
- h) argúi confiscatoriedade da multa de 75% (inc. IV, art. 150, da Constituição Federal), trazendo acórdãos administrativos e judiciais sobre a matéria; prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão de incorreções dos critérios jurídicos do lançamento, visto que a descrição dos fatos não permite o perfeito conhecimento da acusação; ocorrência de cerceamento ao direito de defesa pela falta de descrição exata dos fatos e inexistência do motivo e do enquadramento legal da imposição tributária;
- i) argúi também nulidade do demonstrativo de apuração do imposto devido e argumenta pela ocorrência erro na declaração retificada, sem intenção de fraudar ou provocar prejuízos ao fisco, ou ainda reduzir o valor de imposto a ser eventualmente apurado, tratando-se de erro material sanável, passível de revisão pelo Delegado da Receita Federal;
- j) alega ter declarado incorretamente o valor do rendimento tributável recebido do saldo da ação trabalhista, por não ter em mãos na época da entrega da **DIRPF** o comprovante de rendimento pago;
- k) discorda o contribuinte pois:
 - Não houve resistência em atender a intimação fiscal e muito menos qualquer intenção de fraudar ou causar prejuízos ao fisco,
 - A autoridade lançadora não procedeu com os exames da documentação entregue tempestivamente pelo impugnante, preferindo autua-lo indiretamente,
 - Não houve omissão de receita devidamente comprovada pela autoridade lançadora,
 - Não houve omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva,
 - Não procedem as alegações constantes na descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 02 da notificação de lançamento ora impugnada,

- Não procede a imputação suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 308.413,11/ por não restar provado e demonstrado omissão de rendimento sujeito à tabela progressiva;
 - Não procede a aplicação da multa de ofício de 75% que foi calculada sobre o total do "suposto" imposto devido;
 - Consequentemente não poderá ser aplicado juros de mora sobre o "suposto" débito tributário e da multa de ofício, por carecer de demonstração e fundamentação para tanto;
 - Protesta pelo direito de poder ratificar sua declaração de imposto de renda que se encontra com pendências e já processada durante o trâmite do processo administrativo fiscal, por ser de direito e de justiça, uma vez que esse procedimento não irá fraudar o fisco em absolutamente nada;
 - Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejará qualquer prejuízo para o Fisco;
 - O que deu origem para o errôneo entendimento do Senhor Fiscal autuante, foram às informações desconstruídas na DIRF do Banco do Brasil - Fonte Pagadora no ano calendário de 2008,
 - O Enquadramento legal citado às fls 02 e 03 do Doc. 04 é nulo por *incorreção dos critérios jurídicos que fundamentaram a prática do ato*.
- 1) Por fim, requer que sejam determinadas as diligências necessárias, protesta pela juntada de outros documentos essenciais e necessários que se encontram nos autos da ação trabalhista processo nº 2162/89, junto à 29ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial da impugnação e consequente manutenção parcial do crédito tributário, revisando o lançamento para considerar a omissão de rendimentos de R\$ 710.285,69, com o correspondente imposto retido de R\$ 685,16 (fls. 79/90). A seguir transcreve-se a ementa do acórdão proferido (fl. 79):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

As perícias e diligências destinam-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Devem ser indeferidas quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÕES TRABALHISTAS

Sujeitos a tributação os rendimentos auferidos em decorrência de ação trabalhista.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão em 3/2/2011 (fl. 98) o contribuinte interpôs recurso voluntário em 3/3/2011 (fls. 101/142), acompanhado de documentos (fls. 143/352), informando tratar-se de recurso voluntário parcial, relativos aos seguintes pontos:

Glosa do valor do recibo de honorários advocatícios contratados de R\$ 190.000,00.

Desconsideração da DIRF do Banco do Brasil, quando da revisão do lançamento;

Revisão do lançamento em confronto com a DIRPF/2009 e a DIRF;

Cerceamento do direito do contraditório e da ampla defesa: todos os dados e valores utilizados quando do julgamento e revisão do lançamento estão equivocados, posto que sejam documentos hábeis e idôneos que validam e comprovam o direito às respectivas deduções, dotados de presunção *juris tantum* de veracidade, houve pela 3ª Turma de Julgamento a impositiva inversão do ônus probatório para o Recorrente, que deverá

afastar tais presunções, ferido, pois, o seu garantido direito constitucional do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º Inciso LV, LXXVIII);

A produção de prova documental no processo administrativo tributário federal não se limita ao momento da impugnação. É que em nome dos princípios da ampla defesa, legalidade, oficialidade e verdade material, dentre outros, não se pode negar ao Administrado a produção de prova em outra fase. Além disso, encontra amparada na legislação disciplinadora do Processo Administrativo Federal - Lei nº 9.784, de 29 jan. 1999.

O conjunto probatório acostados nos autos da ação fiscal, na impugnação do lançamento, e os de agora, demonstram claramente que não resta configurada qualquer tipo de omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente em sua DIRPF/2009, e sim um mero erro de cálculo de receita, até porque o Recorrente não possuía na época qualquer informe de rendimentos enviados pelas fontes pagadoras, seja Ford ou Banco do Brasil. Sendo que se deve observar que na revisão de lançamento quando do julgamento, foi utilizado valor incorreto na apuração da base de cálculo, e não o da DIRF do Banco do Brasil, impondo maior gravame ao Recorrente

DA MULTA DE OFÍCIO

Pela inexistência de documentos contendo as informações da fonte pagadora, foi induzido a equívoco quando do preparo da sua DIRPF/2009, quanto ainda à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, configurando erro escusável como já decidido em inúmeros precedentes deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confirmam-se os seguintes acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, há *in casu*, a ausência total da vontade de fraudar o fisco, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

DAS DESPESAS DEDUTÍVEIS

A matéria "despesas dedutíveis" envolve, em muitos casos, análise subjetiva das provas apresentadas pelo sujeito passivo para se concluir se a dedução pode ser restabelecida ou não. É exatamente esta a hipótese dos autos, em que para comprovar a efetividade das despesas relativas e assim se beneficiar das suas deduções permitidas por lei (Lei 7.713/88 Arts. 12 e 12-A § 2º):

Primeiro: Honorários advocatícios contratados - À profissional liberal Julia Brotero Lefrèvre – CPF Nº. 626.123.447-72, junta o Recorrente, provas incontestes, além do recibo que foi desconsiderado, ainda que completo, - Docs. 06; e agora mais completo emitido na mesma época - 06-A, cópia do contrato para patrocínio ação trabalhista com o de acordo do Recorrente, onde declara que os percentuais dos honorários para o saldo remanescente do processo de execução totalizaram R\$ 190.000,00 - agora juntado Doc. 07 - vide último parágrafo da folha 1 e primeiro parágrafo da fls. 2, também como das peças processuais por ela assinadas e juntas naqueles autos da ação trabalhista, que restou comprovada a efetiva prestação de serviços em favor do Recorrente, - **Docs. 17 a 17-H, juntadas agora** -; ainda do extrato bancário demonstrando que houve efetivamente transferência via TED no dia 28/8/2008, a favor daquela advogada, no exato valor glosado na Revisão de Lançamento do exercício de 2009 e do recibo desconsiderado, - **juntado agora, Doc. 17** -; junta também cópia do microfilme do envio do TED fornecido pelo Banco Real - **Doc. 14**; cópia do pedido de emissão do microfilme do envio do TED - **Doc. 14-A**; junta nesta fase recursal também, cópia da carteira da OAB da dita advogada - **Doc. 18**, diante da documentação ora acostada, o valor glosado de R\$ 190.000,00, se encontra convalidado, requerendo, portanto, que se digne Vsa, determinar sua dedução quando da re-revisão do lançamento da DIRPF/2009, **conforme consta no Item 3.1.3;**

Segundo: - Diferença de FGTS - Juros - (Decreto 3000/99 - Art 39 XX - Lei 7.713/98 - Art 6º V). - Foi apurado pela perícia judicial o valor dos juros da diferença de FGTS de R\$ 133.431,83, que erroneamente se encontra embutida no total da base de cálculo quando da revisão do lançamento pela Turma Julgadora de 1ª Instância - (**Doc. 3. Fls. 86**), valor esse não tributável - **vide Doc. 22 às fls. 2 no total da última coluna** -,

Terceiro: Como também não foi deduzido da base de cálculo para apurar o imposto, o valor dos juros constantes no **Doc. 23**, de R\$ 364.802,85, valor também não tributável, requerendo, portanto, que seja determinado pelo DD. Julgador, suas redução da base de cálculo, bem como a dedução dessa despesa quando da re-revisão do lançamento na DIRPF/2009 do Recorrente, **conforme consta no Item 3.1.3.**

Quarto: - Despesas com custas Judiciais- (Lei 7.713 Art. 12 § 2º), O Recorrente recolheu custas judiciais na ação trabalhista - Processo No. 2162/89 que tramitou junto à 29ª Vara do Fórum Trabalhista do Rio de Janeiro, conforme **Docs. 10 a 13**, valores atualizados desde cada pagamento até agosto de 2008, perfazendo um total de R\$ 19.963,04, que o Recorrente deixou de deduzido em sua DIRPF/2009, requerendo, portanto, quando da re-revisão do lançamento, seja reduzida essa despesa, **conforme consta no Item 3.1.3.**

Quinto: - Diferença INSS, faltou deduzir o valor da diferença do INSS encontrado pela perícia judicial, - **Doc. 24**, de R\$ 39.027,75, valor esse deduzido da base de cálculo na DIRF do Banco do Brasil - **Doc. 15**, e ainda o valor de R\$ 122.570,25 diferença do FGTS, **Doc. 22**, o valor do INSS do empregado acordo homologado, **Doc. 08 Item 2**, de R\$ 175,655,74.

No presente caso, a 3ª Turma de julgamento da 1ª Instância preferiu desconsiderar o recibo juntado - Doc. 06, A DIRF - Doc. 15, e o Acordo Homologado judicialmente - Doc. 08, se eximindo de notificar o contribuinte para apresentar as que o julgador entendeu ser necessárias para suas validações, fatos esses que são usualmente rechaçados por esse CARF.

RAZÕES DE FATO PELA NÃO VALIDADE DO VALOR DO RENDIMENTO ENCONTRADO PELA REVISÃO DE LANÇAMENTO QUANDO DO JULGAMENTO - DOC. 03- FLS. 86/87.

O valor encontrado pela Turma Julgadora constante no **Doc. 03 às fls. 86/87**, quadro de Revisão do Lançamento, não condiz com a realidade do total do rendimento recebido pelo Recorrente, posto que o valor de R\$ 1.887.064,36, é menor.

Se partindo desse valor de R\$ 1.887.064,36, apenas porque se somou o total líquido recebido pelo Recorrente, conforme Alvará, ou seja, R\$ 1.505.362,66, acrescido do montante do IRRF de R\$ 373.508,47, simplesmente se chegou a tal importância, não irá ser encontrado o correspondente ao da DIRF, *Doc 15, como base de cálculo.*

• Senão vejamos:

CONFORME REVISÃO LANÇTO. JULGAMENTO, CONSIDERANDO AS DESPESAS GLOSADAS E DEMAIS DESPESAS NÃO TRIBUTÁVEIS.

Rend. Trib.Rec.P.Jurídica-Titular	R\$ 1.887.064,36
Total dos Rendimentos Tributáveis	R\$ 1.887.064,36
Dependentes	1.655,88
Despesas Médicas	31.667,43
Honorários Adv Contratados (Doc.06)	190.000,00
Dif. FGTS (Doc. 22)	122.570,25
INSS Empregado conf. Acordo (Doc. 08 Item 2)	175.665,74
Juros Dif. FGTS	133.431,83
Despesas Judiciais (Docs. 10 a 13)	19.962,04
Dif. INSS (Doc.24)	39.027,75
Juros Multa (Doc. 23)	364.802,85
TOTAL DAS DEDUÇÕES	1.078.783,77
BASE CÁLCULO	808.280,59
Imposto Calculado	215.691,23
Imposto Renda Retido Fonte	373.508,47
AR Imposto a Restituir	157.817,24

Conforme demonstrado no quadro acima, se insistir com a manutenção do valor do rendimento encontrado quando do julgamento de 1ª Instância, a Receita Federal terá que restituir um imposto, visto que de valor em dobro que o apurado no **Item 3.1.3.**

Com amparo no Decreto Nº. 70235 em seu art. 32, que assim autoriza: As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita **ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.**

REVISÃO DO LANÇAMENTO - EXERCÍCIO 2009. (Item 3.1.3)

LINHAS DA DECLARAÇÃO	Valores Declarados	Valores alterados na Ação Fiscal	Resultado apurado na Ação Fiscal	Valores Apurados no Julgamento Impugnação	Resultado apurado p/o Julgamento do Recurso Voluntário
Rend. Trib.Recebidos de P. Jurídica - Titular	1.176.778,67	2.536.987,00	2.536.987,00	1.887.064,36	2.195.696,75
Rend. Trib. Recebidos de P. Jurídica – Depend.					
Rend. Trib. Pessoa Física Titular					
Rend. Trib. Recebidos P. Física-Dependente					
Total dos Rendimentos Tributáveis	1.176.778,67		2.536.967,00	1.887.064,36	2.195.696,75
Dif. Valor FGTS Doc. 22					122.570,25
Valor INSS Empregado conf. acordo homologado – Doc. 08 Item 02					175.665,74
Juros Mora Multa					347.239,16
Dif. INSS					39.027,75
Dependentes	1.655,88		1.655,88	1.655,88	1.655,88
Despesas com instrução (Honorários Adv.Cont.)					190.000,00
Despesas Médicas	31.667,43		31.667,43	31.667,43	31.667,43
Pensão Alimentícia (Custas Judiciais)	19.962,04				19.962,04
Juros Diferença FGTS					133.431,83
Total Deduções/Desconto Simplificado	33.323,31		33.323,31	33.323,31	1.078.783,77
Base de Cálculo	1.143.455,36		2.503.663,69	1.853.741,05	1.116.912,98
Imposto Calculado	307.864,29		681.921,58	503.192,85	300.565,14
Dedução de Incentivo					
Imposto Devido	307.864,29		681.921,58	503.192,85	300.565,14
Imposto Renda Retido na Fonte – Titular	372.823,31	373.508,47	373.508,47	373.508,47	373.508,47
Imposto de Renda Retido na Fonte – Depend.					
Carne-Leão					
Imposto Complementar					
Imposto Pago no Exterior					
Total Imposto Pago	372.823,31		373.508,47	373.508,47	373.508,47
	64.959,02				
AR Imposto a Restituir					72.943,33
AP. Imposto a Pagar			308.413,11	129.684,38	
Imposto Suplementar			308.413,11	129.684,38	

VALORES EM REAIS

NOTA: O Doc. 20 representa a tabela progressiva - ano calendário 2008 - Exerc. 2009.

Restando o valor do imposto a ser restituído no exercício de 2009, no valor de R\$ 72.943,33, sujeito a atualização de acordo com a Selic, conforme determina o art. 16 da Lei 9.250/95, c/c com o art. 62 da Lei 9.430/96, e caso conste algum débito não quitado para o Recorrente, referente ao 1RPF, ou outro de competência da União, no âmbito da Receita Federal ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, este deverá ser compensado com o valor a restituir, conforme determina o Decreto Nº. 2.138/97, requerendo, portanto, que V.Sas, restabeleçam ao Recorrente o valor apurado nessa revisão ora exposta no Item 3.1.3, do imposto a restituir-lhe no exercício de 2009, de R\$ 72.943,33, *declarando inexistente o valor do imposto a pagar apurado na revisão do lançamento quando do julgamento da impugnação, de R\$ 129.664,38, pelas razões, documentos e dispositivos legais juntados e expostos.*

RAZÕES DE FATO PARA CONVALIDAR A DIRF - DOC. 15.

A DIRF do Banco do Brasil — Doc. 15 - está correta, isso é fato, pois foi calculada com suporte nos Docs. 08, 19, 22, 23 e 24, para encontrar a base de cálculo lá estampada, sendo ela um documento idôneo para o fim de comprovação, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos, presunção essa, que aqui se encontra definitivamente afastada mediante a prova documental citada e juntada, vejamos os elementos utilizados pelo Banco do Brasil para composição da sua DIRF, os quais também foram utilizados para elaboração da revisão do lançamento do Item 3.1.3 e da declaração retificadora exerc. 2009, Doc. 25:

DIRF - BANCO DO BRASIL - COMPOSIÇÃO PARA BASE CÁLCULO DO IRRF

Rendimento Bruto	R\$ 2.195.696,75
(-) INSS conf. Consta acordo <u>Doc.8 item2</u> 8%	R\$ 175.665,74 (-)
Subtotal (-) INSS conf. Acordo Doc. 8.	R\$ 2.020.041,01
(-) Dif. FGTS conf. <u>Doc.22</u>	R\$ 122.570,25 (-)
Subtotal (-) FGTS	R\$ 1.897.470,76
(-) Juros Dif. FGTS conf. <u>Doc. 22</u>	R\$ 133.431,83 (-)
Subtotal (-) juros FGTS	R\$ 1.764.038,93
(-) Valor Dif. INSS – <u>Doc. 24</u>	R\$ 39.027,75 (-)
Subtotal (-) Dif. INSS	R\$ 1.725.011,18
(-) Valor Juros Multa – <u>Doc. 23</u>	R\$ 364.802,85 (-)
Subtotal (-) Juros de multa, que é a base De cálculo para o IRRF Conf. DIRF <u>Doc. 15</u>	R\$ 1.360.208,33
Valor do IRRF - Vide tabela progressiva <u>Doc. 20.</u>	R\$ 367.471,36

DOS JUROS MORATÓRIOS - DO CARÁTER ACESSÓRIO DOS JUROS DE MORA.

Se os juros de mora em reclamatória trabalhista não são uma previsão legal, mas uma criação jurisprudencial com o caráter eminentemente indenizatório, desta forma não se trata de verba acessória do principal, mas sim, de verba autônoma, não prevista em lei, paga pelo empregador ao empregado, sendo assim, não pode ser tributada por não se tratar de riqueza nova recebida pelo contribuinte, mas sim de uma indenização.

Embora a ausência de previsão legal da incidência de juros, em sede de reclamatória trabalhista autorizasse a presunção de que à vontade do legislador foi exatamente a de não se acrescentar tal acessório ao principal da indenização. A verdade é que a jurisprudência, paulatinamente, se incumbiu de tornar indiscutível o cabimento dos juros, dando ao mesmo caráter indenizatório autônomo. Independente de fundamentos outros contraditórios ou inadequados ao tratamento do tema.

Por todo o exposto e pela documentação ora juntada, demonstrada a insubsistência da revisão do lançamento efetuado pela 3ª Turma de Julgamento, conforme consta no R. Acórdão ora recorrido, por rejeição do (*Doc. 06*), por desconsideração de DIRF, (*Doc. 15*), como também das desconsiderações da Diferença do FGTS, e dos juros da diferença do FGTS, (*Doc. 22*), da diferença do INSS, (*Doc. 24*), e ainda das custas judiciais, (*Docs. 10 a 12*), do valor do INSS empregado, (*Doc. 08 item 2*), e dos juros da multa, (*Doc. 23*), vem o Recorrente requerer se digne V.Sas, determinar o que segue:

a) - Requer seja admitido e provido totalmente o presente Recurso Voluntário parcial para o fim de assim ser decidido, pela reforma da decisão, restabelecendo a integralmente e deduções das despesas com os honorários advocatícios contratados e suportados pelo Recorrente, no valor de R\$ 190.000,00; do valor de 133.431,83; dos juros da diferença de FGTS; da Diferença do valor do FGTS de R\$ 122.570,25; do INSS empregado constante no acordo homologado de R\$ 175.655,74; de R\$ 19.963,04, das despesas judiciais suportadas pelo Recorrente; do valor de R\$ 39.027,75, diferença INSS; do Valor de R\$ 364.802,85; dos juros da multa e das demais despesas com dependente de R\$ 1.655,88, despesas médicas, R\$ 31.667,43, determinando a revisão de ofício da DIRPF - Exercício 2009, restituindo-lhe o valor apurado no Item 3.1.3 de R\$ **72.943,33**, com os acréscimos legais;

b) — Requer seja acolhido a revisão do lançamento conforme exposto no **Item 3.1.3-**

c) — Requer também, seja determinado a juntada dos documentos de **Nºs. 01 a 25**, nessa fase recursal, admitindo-os e integrando-os ao recurso, sem atribuir-lhes o caráter preclusivo, pelas justificativas e argumentos

d) - Pugna também, o Recorrente, o direito de juntar mais algum outro documento que essa 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal entender necessários, para esclarecer

e) - Requer, seja determinada a tramitação preferencial deste recurso, por ter o Recorrente mais de 70 anos - Doc. 01, e conforme determina o a *Lei No. 9784/99 Art. 69-A, 1, §§ 1º e 20*, que prevê esse benefício para àqueles com idade igual ou superior a sessenta anos atuando como partes ou intervenientes, mediante simples requerimento nos autos;

f) -Requer ainda o Recorrente pela procedência total deste recurso, com a exoneração total da multa de ofício de 75% e dos seus encargos, bem como do cancelamento total da exigência do imposto suplementar no valor de R\$ 129.684,38, por ficar demonstrado que não houve omissão de rendimentos comprovada para que lhe fosse aplicada essa pena;

g) - Requer seja deferida a retificação da declaração de ajuste anual exercício 2009, conforme o **Doc. 25**, que está em conformidade com a revisão do **Item 3.1.3**;

h) - Protesta provar o alegado por todos os meios e tipos de provas em direito admitidas, tais como testemunhal, pericial, oitiva do Requerente, e demais provas que V.Sas, julgar necessárias, visto que a questão é de direito e as provas complementares ora juntadas reforçam e convalidam os argumentos aqui expostos, pois, são imbatíveis.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No recurso apresentado além das razões da impugnação, o Recorrente trouxe novas alegações e documentos não apresentados anteriormente na fase de fiscalização e impugnação, argumentando que, sob o manto do princípio da verdade material, devem ser acolhidos e, deste modo, deduzidos do montante tributável, além dos honorários advocatícios, custas judiciais, valor de contribuição previdenciária, diferenças de FGTS e alegados juros incidentes sobre parcelas do valor levantado.

Preliminar de nulidade

O contribuinte alega a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa por não ter sido considerado recibo de honorários advocatícios de advogada contratada para defender seus direitos e haveres na Ação Trabalhista - Processo nº 2162/89 (0216200-48.1989.5.01.0029), que tramitou junto à 29ª Vara do Fórum Trabalhista do Rio de Janeiro - RJ, arcando e suportando com os custos dos respectivos honorários profissionais, tendo em vista ter protestado e requerido na impugnação a realização de perícias e juntadas de documentos para esclarecer eventuais dúvidas. Alega que nem a advogada beneficiária do pagamento foi intimada para confirmar o recebimento e nem o Recorrente para comprovar o efetivo pagamento à profissional e também para apresentar a documentação esclarecedora dos valores não tributáveis constantes do acordo judicial.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso concreto o contribuinte arguiu a nulidade da decisão de primeira instância por não ter efetuado diligências junto à advogada e ao próprio contribuinte para comprovação da efetividade do pagamento das despesas advocatícias e dos próprios valores por ele levantados na ação judicial.

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Como visto da transcrição do texto acima, o momento processual para a produção e apresentação de provas é com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual não pode ser deferido o pedido do contribuinte de juntada posterior de provas.

Os motivos ensejadores da não aceitação do recibo de honorários advocatícios foi exposto pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos a seguir (fl. 202):

(...)

Conforme estatui o art. 12 da Lei 7.713/1988, as despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização podem ser deduzidas dos rendimentos recebidos na ação judicial.

Para que seja admitida a dedução, portanto, é necessário que:

a) haja prova de que o advogado atuou no processo, comprovação possível mediante juntada de cópias de peças processuais de autoria do causídico;

b) prova de que o valor foi pago, mediante recibo e, quando houver necessidade, prova da efetiva entrega ou transferência dos valores;

c) os custos tenham sido suportados pelo próprio contribuinte.

Nos presentes autos administrativos, há um recibo expedido por Júlia Brotero Lefevre, f. 47, a qual, embora diga que se refere a honorários advocatícios no processo nº 2162/89, não traz sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nem há, nos presentes autos administrativos, qualquer prova de que tenha a referida pessoa atuado como advogada no processo indicado. Além disso, no acordo trabalhista juntado à f. 42 e seguintes, verifica-se que o valor dos honorários advocatícios não está incluído no valor líquido do requerente.

Por essas razões, incabível a dedução do valor incluso no referido recibo

(...)

Do mesmo modo não há nenhuma nulidade ou cerceamento de defesa pelo fato da autoridade julgadora entender não ser necessária a intimação do contribuinte para esclarecer a composição das verbas do acordo judicial (fls. 45/47). Ademais, o Recorrente trouxe a discussão desses fatos novamente em sede de recurso voluntário, de modo que nenhum prejuízo ou cerceamento do direito de defesa foi configurado.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos

de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Portanto, não há qualquer vício que macule de nulidade a decisão recorrida, concernente à preterição ao amplo direito de defesa.

Da multa de ofício

O Recorrente sustenta que foi induzido a equívoco quando do preparo da sua DIRPF/2009, quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, pela inexistência de documentos contendo as informações da fonte pagadora, configurando erro escusável e a ausência tal da vontade de fraudar o fisco, razão pela qual não deve ser penalizado pela aplicação da multa. Entretanto, o inconformismo não merece prosperar.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (multa de 75%), conforme previsão constante no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a seguir reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Neste sentido, o artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a referida multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Das despesas com ação judicial

Nos termos da legislação - artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988 vigente à época dos fatos e posteriormente no artigo 12-A da referida lei - o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização podem ser diminuídos do valor dos rendimentos recebidos acumuladamente.

No caso em apreço o contribuinte pleiteia a dedução das seguintes despesas:

(i) Custas judiciais

Não existe previsão legal para a atualização de despesas judiciais como pretende o contribuinte em relação aos comprovantes apresentados nos valores originais de R\$ 1.400,00 e R\$ 2.000,00 (fls. 262/272). Aliás não há nenhuma comprovação de terem sido os pagamentos efetivamente realizados pelo próprio contribuinte, pois além das duas guias de recolhimento não foram juntados aos autos outros documentos.

Deste modo, não podem ser considerados tais pagamentos pleiteados como dedução.

(ii) Honorários advocatícios

O contribuinte junta uma série de documentos para comprovar a atuação da advogada Julia Brotero Lefèvre no processo trabalhista (fls. 279/310). Todavia, não logrou êxito

em comprovar o efetivo pagamento dos honorários no valor de R\$ 190.000,00, constante do recibo de fls. 243/245. O extrato anexado na fl. 312 não comprova o pagamento dos alegados R\$ 190.000,00 a título de honorários advocatícios. Verifica-se que no dia 27/8/2008 há o recebimento de um TED no valor de R\$ 190.000,00 (crédito) e a transferência de R\$ 190.000,00 para aplicação (débito). Fato este corroborado com o microfilme de fl. 274 onde tanto o remetente quanto o beneficiário da TED é o próprio contribuinte – Jorge da Costa Fernandes.

Portanto, correta a decisão da DRJ, sendo incabível a dedução dos referidos honorários.

Do acordo judicial

Segundo documento anexo nas fls. 45/47 e 250/252, as partes em comum acordo resolveram por fim à demanda judicial firmando o referido acordo, devidamente homologado pelo juiz do trabalho em 14/8/2008.

Ao analisar a documentação constante nos autos a autoridade julgadora de primeira instância assim se manifestou (fls. 87/88):

(...)

O primeiro fato digno de nota é que o valor lançado pela autoridade fiscal, a título de rendimentos omitidos, pagos pelo Banco do Brasil (R\$ 1.350.208,33) é próximo do valor recebido pelo contribuinte no processo trabalhista 2162/89 (R\$ 1.505.389,66) , quando deduzido o valor pago a título de honorários advocatícios (R\$ 190.000,00 — recibo f. 47).

Além disso verifica-se identidade entre o valor do imposto de renda retido na fonte, no processo, e o valor informado em DIRF pelo Banco do Brasil, cujo documento de movimentação de parcela de depósitos relativos à justiça trabalhista, f. 56, menciona o número do processo em que o contribuinte é o autor e a Ford Brasil Ltda é ré.

Tudo isso leva a crer que a origem dos rendimentos seja o processo trabalhista, e que a DIRF foi apresentada pelo Banco do Brasil em razão de este ter liberado os valores a partir dos depósitos judiciais sob sua responsabilidade.

Por essa razão, a solução da lide surgida com a impugnação encaminha-se para a revisão do lançamento, considerando-se o valor correto dos rendimentos e imposto retido na fonte, no processo trabalhista em epígrafe.

À f. 42 dos presentes autos administrativos há acordo homologado judicialmente, referindo-se aos autos trabalhistas 2162/89, especificando a seguinte destinação ao depósito efetuado pela ré:

Verba	Valor (R\$)
INSS - parte do empregado	175.665,74
INSS - parte do empregador	443.955,24
Imposto de Renda do reclamante	372.823,21
Imposto de Renda do advogado	65.792,33
Valor líquido do requerente	1.503.007,10
Valor líquido dos honorários advocatícios	265.236,55

O contribuinte informou em sua declaração de ajuste, f. 65, o rendimento de R\$ 1.167.900,18, com imposto retido de R\$ 372.823,31. Entretanto, há de se notar que todas as verbas especificadas, exceto a relativa ao INSS — parte da empresa, integram o rendimento bruto do contribuinte, embora, para fins de determinação da base de cálculo do imposto, sejam dedutíveis a contribuição previdenciária e os honorários advocatícios, conforme ilustra o quadro a seguir:

Rubrica	Valor (R\$)
INSS - parte do empregado	175.665,74
Imposto de Renda do reclamante	372.823,21
Imposto de Renda do advogado	65.792,33
Valor líquido do reclamante (corrigido)	1.505.362,66
Valor líquido dos honorários advocatícios	265.236,55
Verba bruta do obreiro	2.384.880,49
- Honorários advocatícios e respectivo imposto	331.028,88
Rendimento bruto	2.053.851,61
- Contribuição previdenciária parte do empregado	175.665,74
Rendimento tributável	1.878.185,87

Verifica-se em síntese, que o contribuinte declarou, como rendimento tributável, o rendimento deduzido do imposto retido, prática esta não autorizada em lei, visto que o imposto retido integra a própria base do imposto, tanto para fins de cálculo da retenção, como também para o ajuste anual.

O quadro a seguir sintetiza os fatos:

Rendimentos oriundos da ação trabalhista					
Declaração de ajuste		Processo 2152/89		Omissão	
Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF
1.167.900,18	372.823,31	1.878.185,87	373.508,47	710.285,69	685,16

Pertinente deixar consignado as seguintes disposições do acordo firmado e homologado em **14/8/2008** (fl. 46):

(...)

3. Declaram as partes, o que retrata fielmente a proporção dos valores constantes dos autos, que o valor de R\$ 1.229.518,87 tem natureza indenizatória, sendo R\$ 1.158.206,78 a título de multa diária deferida na sentença e R\$ 71.312,09 a título de diferença de FGTS.

4. O reclamante receberá por alvará a ser expedido pela secretaria da Vara a quantia líquida de R\$ 1.503.007,10 (um milhão e quinhentos e três mil e sete reais e dez centavos).

(...)

Tendo em vista a disposição do item “3” acima reproduzido, não consta nos autos a cópia do demonstrativo de cálculos homologado pela justiça contendo a composição das verbas deferidas ao reclamante, cálculos de contribuição previdenciária e do imposto de renda e das atualizações e que serviu de base para a composição do acordo. Com o recurso o contribuinte anexou apenas o demonstrativo de cálculos periciais atualizado em **1/8/2006** (fls. 331/346).

Deste modo, as alegações de terem sido incluídas na tributação parcelas de juros não devem subsistir ante a falta de comprovação. Neste sentido, não há qualquer descumprimento da decisão no julgamento do RE 855.091 de relatoria do Ministro Dias Toffoli relacionada ao Tema 808 de Repercussão Geral do STF que assim dispõe: “*Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física*” e que determinou o sobrestamento dos feitos.

Verifica-se que o contribuinte parte incorretamente e sem base legal dos valores constantes no referido demonstrativo de fl. 346 para excluir da tributação os seguintes valores: INSS Empregado de R\$ 39.027,75; juros referente à multa diária referente à reintegração no valor de R\$ 347.239,16, juros referente ao FGTS no valor de R\$ 133.431,83 e o valor de diferenças de FGTS de R\$ 122.570,25. Ora, uma vez que houve um acordo posterior firmado em **14/8/2008**, estes valores não podem ser aproveitados, ainda mais sem prova de que o referido acordo foi efetuado a partir destes cálculos.

Também não pode ser aproveitado o valor de R\$ 175.655,74 referente ao “INSS do Reclamante” constante no acordo homologado por não haver comprovação nos autos do seu recolhimento.

Deste modo, com base na documentação e informações constantes no presente processo, em relação aos valores que foram considerados na decisão de primeira instância deve ser excluído da tributação o valor das diferenças de FGTS de R\$ 71.312,09.

Na planilha apresentada pelo contribuinte (fls. 133 e 178) também foi constatado erro de soma a maior no campo “total deduções” no valor de R\$ 17.563,69, o que resultou em uma base de cálculo menor, no valor de R\$ 1.116.912,98, quando o valor correto, a partir dos valores constantes naquela planilha seria de R\$ 1.134.476,67, o que vai impactar diretamente no cálculo do imposto de renda devido e no valor do imposto de renda a restituir por ele apurado.

Concluindo, constatou-se o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), trazendo ao recurso apresentado uma série de novas alegações, sem contudo estar devidamente munido de elementos comprobatórios das mesmas.

De todo o exposto, o quadro a seguir apresenta resumo dos valores considerados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual e na revisão da decisão recorrida, no lançamento, na decisão DRJ e apurados na análise do presente recurso:

LINHAS DA DECLARAÇÃO	Valores Declarados	Resultado Apurado na Ação Fiscal	Resultado Apurado pela DRJ	Resultado Apurado pelo Recorrente		Resultado Apurado pelo CARF
	fls. (67/73)	(fls. 30/34)	(fls. 79/90)	(fls. 143/147)		
				Com erro no somatório	Corrigido	
	Valores em Reais (R\$)					
Rend. Trib.Recebidos de P. Jurídica -Titular	1.176.778,67	2.536.987,00	1.887.064,36	1.167.799,98	1.167.799,98	1.815.752,27
(+) Ford Motor Company Brasil (RRA)	1.167.900,18	1.167.900,18	-	2.195.696,75	2.195.696,75	-
(+) INSS	8.878,49	8.878,49	8.878,49	-	-	8.878,49
(+) RRA	-	1.360.208,33	1.878.185,87	-	-	1.878.185,87
(-) Honorários Advocatícios RRA	-	-	-	- 190.000,00	- 190.000,00	-
(-) FGTS	-	-	-	- 122.570,25	- 122.570,25	- 71.312,09
(-) INSS	-	-	-	- 175.665,74	- 175.665,74	-
(-) Diferença INSS	-	-	-	- 39.027,75	- 39.027,75	-
(-) Juros Mora Multa	-	-	-	- 347.239,16	- 347.239,16	-
(-) Custas Judiciais	-	-	-	- 19.962,04	- 19.962,04	-
(-) Juros Diferença FGTS	-	-	-	- 133.431,83	- 133.431,83	-
Rend. Trib. Recebidos de P. Jurídica – Dependente	-	-	-	-	-	-
Rend. Trib. Recebidos de P. Física - Titular	-	-	-	-	-	-
Rend. Trib. Recebidos P. Física - Dependente	-	-	-	-	-	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-	-	-	-	-	-
Rend. Trib. Da atividade Rural	-	-	-	-	-	-
Total dos Rendimentos Tributáveis	1.176.778,67	2.536.987,00	1.887.064,36	1.167.799,98	1.167.799,98	1.815.752,27
Contribuição Previdenciária Oficial	-	-	-	-	-	-
Contr. A Previdência Privada FAPI	-	-	-	-	-	-
Dependentes	1.655,88	1.655,88	1.655,88	1.655,88	1.655,88	1.655,88
Despesas com instrução	-	-	-	-	-	-
Despesas Médicas	31.667,43	31.667,43	31.667,43	31.667,43	31.667,43	31.667,43

Pensão Alimentícia	-	-	-	-	-	-
Livro Caixa	-	-	-	-	-	-
Total Deduções	33.323,31	33.323,31	3.323,31	3.323,31	3.323,31	33.323,31
Base de Cálculo	1.143.455,36	2.503.663,69	1.853.741,05	1.116.912,98	1.134.476,67	1.782.428,96
Imposto Calculado	307.864,29	681.921,58	503.192,85	300.565,13	305.395,15	483.582,03
Dedução de Incentivo	-	-	-	-	-	-
Imposto Devido	307.864,29	681.921,58	503.192,85	300.565,13	305.395,15	483.582,03
Imposto Renda Retido na Fonte -Titular	372.823,31	373.508,47	373.508,47	373.508,47	373.508,47	373.508,47
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dependente	-	-	-	-	-	-
Carne-Leão	-	-	-	-	-	-
Imposto Complementar	-	-	-	-	-	-
Imposto Pago no Exterior	-	-	-	-	-	-
Total Imposto Pago	372.823,31	373.508,47	373.508,47	373.508,47	373.508,47	373.508,47
AR - Imposto a Restituir	64.959,02	-	-	72.943,34	68.113,32	-
AP - Imposto a Pagar	-	308.413,11	129.684,38	-	-	110.073,56
Imposto Suplementar	-	308.413,11	129.684,38	-	-	110.073,56

Portanto, o acórdão da DRJ deve ser reformado, sendo parcialmente procedente o pedido do contribuinte, para excluir do montante de rendimentos tributáveis recebidos com ação judicial, o valor de R\$ 71.312,09, referente às diferenças de FGTS, correspondente à parcela de rendimentos isentos e não-tributáveis.

Conclusão

Diante do exposto, por tudo que consta nos autos, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação o valor de R\$ 71.312,09 relativo ao FGTS.

Débora Fófano dos Santos